

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 137 , DE 1992

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias de fatos delituosos, pelos quais seria responsável, direta ou indiretamente, o Dr. Jäder Fontenelle Barbalho, atual Governador do Estado do Pará, em suas gestões como Ministro de Estado da Reforma Agrária e Previdência Social.

Autores: Deputado Giovanni Queiroz e outros

Relator: Deputado Jaime Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução com vistas a instalação de CPI da Câmara dos Deputados, para investigar a atuação do ex-governador do Pará e atual Presidente do Senado Federal, Senador Jader Barbalho.

A proposição é datada de 2 de dezembro de 1992, tendo o necessário número de assinaturas que representam a exigência constitucional , nessa data. Teve parecer favorável da Comissão de Agricultura e Política Rural em 5 de maio de 1993 . Seguiu à Comissão de Seguridade Social e Família e dela obteve parecer contrário em 30 de junho de 1993. Distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, esta se manifestou por sua incompetência para apreciar a matéria.

Arquivado ao final daquela legislatura, foi o projeto desarquivado em 23 de agosto de 1995. Nessa data, o Deputado José Luiz Clerot já se opunha ao desarquivamento do Projeto de Resolução, que considerava juridicamente

impossível. Tal matéria foi considerada, por esse Deputado, análoga a que é objeto de Recurso do Deputado Adylson Motta, que recebeu o número 16/1995. O recurso não teve efeito suspensivo.

Arquivada novamente ao final da legislatura 1995/1999, foi a proposição desarquivada em 10 de março de 1999.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser analisada quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, obediência ao Regimento Interno e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, há que se examinar se a proposta atende os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal. Analisemos, pois, se há fato determinado a investigar e prazo certo, bem como se há o número de subscritores exigido no texto maior.

O *quorum* necessário vem confirmado a fls.38, onde há a certificação de subscrição por um terço da composição da Casa à época da propositura. cremos que, tratando-se de Projeto de Resolução, regularmente desarquivado, não se há de indagar de um terço de assinaturas da atual composição da Casa, mesmo porque o processo legislativo é contínuo. Não vemos, pois, óbice à constitucionalidade neste aspecto.

O fato que se pretende investigar vem bem delimitado no tempo e objeto: perquirir-se da ocorrência de fatos delituosos praticados pelo então Governador do Pará, hoje Senador, Jader Barbalho, quando de sua gestão no Ministério da Reforma Agrária e Previdência Social. Não existe qualquer dúvida quanto à determinação do fato, reconhecendo-se também quanto a isso a constitucionalidade.

A proposição seguiu os trâmites normais constantes do Regimento Interno e reconhece-se a sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa há correções a fazer. A Ementa é inadequada, porquanto o Projeto de Resolução nada requer, mas sim efetivamente cria a Comissão, além de que faz referências que foram alteradas pelo tempo decorrido. Propomos sua modificação. No primeiro artigo faz-se necessária a supressão de referência desatualizada, uma vez que o Sr. Jader

Barbalho não é o atual Governador do Pará. Também há que se fazer reparo ao art. 2º, em que não se fez constar o número de membros da Comissão (espaço em branco). Oferecemos Emenda no sentido de fixar esse número em 30 (trinta).

Observamos que a antiguidade da proposta merecia que a mesma fosse revista, uma vez que essa CPI, se instalada, estará adstrita a investigar os casos nela elencados e é público e notório que, em relação ao mesmo Parlamentar, muitos outros casos haveria a investigar. Talvez fosse o caso de oferecer substitutivo para abranger essas matérias, mas tal só seria possível na análise de mérito, que não se faz nesta Comissão. Assim, deixo de me pronunciar a respeito ou oferecer as correções que acredito serem necessárias.

Voto, pelo exposto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação ao Regimento Interno e boa técnica legislativa do Projeto, com a adoção das emendas em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator